



## **NOTA JUSTIFICATIVA**

### **A. Sumário a publicar no Diário da República**

Altera a Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que aprovou o regime da proteção na parentalidade.

### **B. Síntese do conteúdo do projeto**

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República que visa alterar os artigos 49.º, 52.º, 53.º, 54.º, 57.º e aditar o artigo 53.º-A da Lei n.º 7/2009, que aprovou o Código do Trabalho e alterar os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 35.º, 36.º, 38.º, 75.º e aditar os artigos 20.º-A, 36.º-A do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

### **C. Necessidade da forma de Projeto de Proposta de Lei**

A forma de Projeto de Proposta de Lei resulta da necessidade de criar um diploma com igual valor hierárquico normativo.

### **D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução**

Do diploma, e pela sua natureza resultarão novos encargos financeiros.

### **E. Avaliação do impacto decorrente da aplicação do projeto**

Esta proposta de alteração ao Código do Trabalho e ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril visa permitir que os pais vejam assegurados os seus direitos enquanto trabalhadores, bem como o reforço da proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial, pela alteração do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Nesta proposta encontra-se contemplado o alargamento do tempo de licença para assistência a filho menor, seja numa situação de acidente, deficiência ou doença crónica, associada ao reforço dos respetivos subsídios. Integra os trabalhadores independentes enquanto beneficiários do subsídio para assistência a filho e subsídio para assistência a neto. Aumenta o valor do subsídio para 100% da remuneração de



**Grupo Parlamentar**  
**Juntos pelo Povo**

referência do beneficiário, tendo em especial atenção as situações dos residentes nas regiões autónomas e residentes a mais de 300 km do local de tratamento, o qual acresce 20% do valor do subsídio e, cria uma licença excecional complementar para assistência a filho com deficiência ou doença crónica na medida em que permite a ambos os progenitores acompanharem o filho nas situações de tratamento que impliquem maior risco, num período que não exceda os 10 dias úteis.

#### **F. Conexão legislativa**

Lei 7/2009 de 07 de fevereiro na versão atualizada pela Lei 8/2016 de 01 de abril; Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril; Lei 4/2007 de 16 de janeiro atualizada pela Lei n.º 83-A/2013 de 30 de dezembro; Decreto-Lei 70/2010 de 16 de junho atualizada pelo decreto-Lei n.º 133/2012 de 27 de Junho.



## **PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

*PROCEDE À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO E DO DECRETO-LEI N.º 91/2009, DE 9 DE ABRIL, NO SENTIDO DO REFORÇO DO REGIME DE PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE*

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código do Trabalho contempla o direito dos trabalhadores poderem prestar assistência aos seus filhos, em diversas situações, seja “em caso de doença ou acidente” ou a filhos “com deficiência ou doença crónica” (art.º 49).

As licenças previstas no Código do Trabalho compreendem a licença parental complementar, a licença para assistência a filho, a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica além da flexibilização laboral, seja pela redução do tempo de trabalho (art. 54.º), pela modalidade de trabalho a tempo parcial (art. 55.º) ou pela flexibilização do horário laboral (art. 56.º).

Em 2014, o número de beneficiários de licença para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, da segurança social, era de 1422, tendo sofrido um aumento de cerca de 32% desde 2010 (INE, 2016). Portugal apresenta um índice de envelhecimento de 141,3 (INE, 2016), associado a um índice de fecundidade de 1,23 (PORDATA, 2016). Relativamente ao vínculo laboral, Portugal é o terceiro país da União Europeia que apresenta um maior número de contratos com duração limitada, com uma taxa de 18.7%, sendo ultrapassado apenas pela Espanha com uma taxa de 20.9% e pela Polónia com uma taxa de 22.2%. Ressalva-se o facto de, para trabalhadores jovens (dos 15-24 anos), estas taxas atingirem, em Portugal, os 63.9%, voltando a ocupar o terceiro lugar quando comparado com os países da União Europeia (Eurostat, 2016).

Estes valores comprovam a necessidade de atualizar, quer o Código do Trabalho, de forma a permitir que os pais vejam assegurados os seus direitos enquanto trabalhadores, quer o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, no sentido de reforçar a proteção na parentalidade no âmbito do sistema previdencial.



Esta iniciativa legislativa vem no seguimento da petição pública intitulada “Direitos dos PAIS de Crianças/Jovens com CANCRO – Legislação desajustada ou inexistente, falta de apoio financeiro”, da autoria da associação uAPHu – Associação de PAIS Heróis.

Face a todos os fatores supramencionados, são apresentadas as seguintes propostas de alteração no presente diploma:

- O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização, independentemente da idade da criança/jovem;
- Para o exercício do direito de licença a assistência a filho, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias, ao invés dos atuais 30 dias;
- Dispensa do período máximo de 4 anos da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, desde que, devidamente comprovada por atestado médico, tendo em consideração as especificidades e complexidades das diversas doenças e das necessidades apresentadas pelos menores no decorrer do tratamento;
- Alargamento da idade do menor com deficiência ou doença crónica, de 1 para 3 anos, com vista à redução do tempo de trabalho em cinco horas no período normal de trabalho semanal;
- Redução dos prazos estabelecidos para as diversas entidades, entidade empregadora e entidade competente para na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, na análise do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, de 85 dias para 42 dias;
- Integração dos trabalhadores independentes para atribuição dos subsídios de assistência a filhos e assistência a netos;
- Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho menor, até os 30 dias, independentemente da idade da criança/jovem.
- Alargamento da atribuição do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, pelo período de tratamento necessário;



- Aumento do montante do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho e do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica para 100% da remuneração de referência do beneficiário, ao invés dos atuais 65%;
- Aumento da percentagem em que acresce o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica de 2% para 20%, para residentes nas regiões autónomas;
- Aumento do montante mínimo dos subsídios de apoio para assistência a filhos menores para o valor do indexante dos apoios sociais IAS;
- Criação de uma licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica, num período não superior a três meses, permitindo a que, nas situações de maior risco no tratamento do menor, ambos os progenitores estejam presentes no apoio à criança ou jovem.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa; o n.º 2 do artigo 131.º, o artigo 175.º e o n.º 1 do artigo 176.º, todos do Regimento da Assembleia Legislativa Regional; a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º e artigo 44.º, ambos do Estatuto Político-administrativo da Região, apresenta o seguinte projeto de proposta de lei à Assembleia da República.

## **Artigo 1º**

### **Alteração ao Código do Trabalho**

São alterados os artigos 49.º, 52.º, 53.º, 54.º, 57.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12/02, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 21/2009, de 18/03; Lei n.º 105/2009, de 14/09; Lei n.º 53/2011, de 14/10; Lei n.º 23/2012, de 25/06); Retificação n.º 38/2012, de 23/07; Lei n.º 47/2012, de 29/08; Lei n.º 69/2013, de 30/08; Lei n.º 27/2014, de 08/05; Lei n.º 55/2014, de 25/08; Lei n.º 28/2015, de 14/04); Lei n.º 120/2015, de 01/09 e a mais recente Lei n.º 8/2016, de 01/04 que aprovou o Código do Trabalho, que passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 49.º

(...)

1 – O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, aos filhos menores, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 – Revogado.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 – No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respetivo empregador da prestação de assistência em causa.

7 – (...).

Artigo 52.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Para exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 10 dias:

a) (...);

b) (...);

c) Revogado;

d) (...).

7 – (...).



8 – À prorrogação do período de licença pelo trabalhador, dentro dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2, o trabalhador informa o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do ponto 6 deste artigo.

9 – (...).

#### Artigo 53.º

(...)

1 – Os progenitores têm direito a licença para assistência de filho com deficiência ou doença crónica, confirmada por atestado médico.

2 – Revogado.

3 – É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante nos n.ºs 5 a 8 do artigo anterior.

4 – (...).

#### Artigo 54.º

(...)

1 – Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a três anos, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...).

7 – (...).



Artigo 57.º

(...)

1 – O trabalhador que pretende trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 15 dias, com os seguintes elementos:

- a) (...);
- b) (...):
  - i. (...);
  - ii. (...);
  - iii. (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 – No prazo de 10 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

4 – (...).

5 – Nos dois dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente da área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

6 – A entidade referida no número anterior, no prazo de quinze dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer.

7 – (...).

8 – (...).

- a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 10 dias após a receção do pedido;
- b) (...);
- c) (...).

9 – (...).

10 – (...).»





## **Artigo 2.º**

### **Aditamento ao Código do Trabalho**

É aditado o artigo 53.º-A ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12/02, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 21/2009, de 18/03; Lei n.º 105/2009, de 14/09; Lei n.º 53/2011, de 14/10; Lei n.º 23/2012, de 25/06; Retificação n.º 38/2012, de 23/07; Lei n.º 47/2012, de 29/08; Lei n.º 69/2013, de 30/08; Lei n.º 27/2014, de 08/05; Lei n.º 55/2014, de 25/08; Lei n.º 28/2015, de 14/04; Lei n.º 120/2015, de 01/09 e a mais recente Lei n.º 8/2016, de 01/04 que aprovou o Código do Trabalho, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 53.º-A**

Licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica

1 – Em casos excecionais, o progenitor que não esteja a gozar a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional de apoio à família, nas seguintes modalidades:

- a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;
- b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.»

## **Artigo 3º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.**

Os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 35.º, 36.º, 38.º, 75.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 7.º**

(...)

1 – (...):

- a. (...);
- b. (...);



- c. (...);
  - d. (...);
  - e. (...);
  - f. (...);
  - g. (...);
  - h. (...);
  - i. (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – A proteção conferida aos trabalhadores independentes não integra as prestações previstas no n.º 2.

#### Artigo 19.º

(...)

1 – O subsídio para assistência a filho é concedido, nas situações de impedimento para o exercício da atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos menores, em caso de doença ou acidente, medicamente certificadas, nos seguintes termos:

- a. Num período máximo de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização.
- b. Revogado.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

#### Artigo 20.º

(...)

1 – Em situações de impedimento para o exercício da atividade laboral é concedido um subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

2 – (...):



- a) Revogado;
- b) (...).

Artigo 35.º

(...)

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 36.º

(...)

1 – O montante diário dos subsídios para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

2 – Caso os beneficiários residam nas regiões autónomas ou, a uma distância superior a 300 km da unidade de saúde em questão, o montante do subsídio por assistência a filho é acrescido de 20%.

Artigo 38.º

(...)

1 – O montante diário dos subsídios presentes no presente capítulo não pode ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 – O montante diário mínimo do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 60% de um 30 avos do valor do IAS.



**Artigo 75.º**

(...)

1 – (...).

2 – A certificação médica de deficiência, na situação de filho com deficiência, é dispensada o caso de estar a ser atribuída uma prestação por deficiência.

3 – A certificação médica de doença crónica, na situação de filho com doença crónica, apenas é exigível aquando da apresentação do primeiro requerimento.»

**Artigo 4.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril**

São aditados os artigos 20.º-A; 36.º-A ao do Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril, com a seguinte redação:

**«Artigo 20.º-A**

**Subsidio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica**

1 – Em casos excecionais, o progenitor que não esteja a gozar a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica tem direito a uma licença excecional de apoio à família, nas seguintes modalidades:

- a) A vigência da licença não poderá ultrapassar os três meses consecutivos;
- b) Para o exercício do direito, o trabalhador informa o empregador, com a entrega de um atestado médico.

**Artigo 36.º-A**

**Montante do subsídio excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica**



**Grupo Parlamentar**  
**Juntos pelo Povo**

O montante diário do subsídio complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica é igual a 100% da remuneração diária de referência do beneficiário, tendo como limite o equivalente diário a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).»

#### **Artigo 4º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o orçamento do próximo ano.